

INTERESSADO: TALENTO INSTITUTO POLITÉCNICO LTDA – INSTITUTO POLITEC  
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR – EDUCAÇÃO BÁSICA –  
DE KLEBERSON BARBOSA DE FREITAS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS  
PROCESSO Nº 28/2006

**PARECER CEE/PE Nº 30/2006-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 28/03/2006*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Mediante Ofício nº 02/2006, de 07 de fevereiro de 2006, a coordenadora do Instituto Politécnico Ltda – Instituto Politec dirige-se a este Conselho solicitando parecer em relação à “situação acadêmica” do aluno Kleberson Barbosa de Freitas, que se encontra cursando o III módulo do curso Técnico em Radiologia sem ter concluído o ensino médio.

O processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 02/2006, de 07 de fevereiro de 2006
- duas cópias do certificado e histórico escolar do Ensino Médio expedidas pela Escola de 1º e 2º Graus Professor Olívio Montenegro
- declaração expedida pela Escola Professora Olívio Montenegro em 26 de janeiro de 2006
- cópias dos Decretos nºs 92.790/1986 e 5.211/2004 da Presidência da República

Por solicitação desta relatoria, foi inserida no processo cópia do Parecer CEE/PE nº 34/2004-CEB, de 10 de maio de 2004.

## **II – ANÁLISE:**

O Ofício nº 02/2006 do Instituto Politécnico Ltda – Instituto Politec, localizado na Rua Joaquim Felipe, 250 – Boa Vista, Recife/PE, contém as seguintes informações:

“o aluno Kleberson Barbosa de Freitas está atualmente matriculado no II módulo do curso Técnico em Radiologia”

“ao matricular-se no I módulo o aluno “não apresentava conclusão do Ensino Médio”

“a conclusão do Ensino Médio “é pré-requisito básico” para matrícula no curso, conforme exigência do Conselho Estadual de Radiologia de Pernambuco e do plano de curso “de nossa instituição”

“o aluno cursou o I módulo no período de 17/07/2005 a 10/10/2005 e o módulo II no período de 17/10/2005 a 30/12/2005, tendo concluído o Ensino Médio em 30/12/2005”.

O curso Técnico em Radiologia ministrado pelo Politec Escola Técnica foi autorizado pelo Parecer CEE/PE nº 34/2004-CEB. No referido Parecer, lemos: “O curso, organizado em seis módulos, não apresenta saída intermediária de Qualificação Técnica, e seu ingresso é restrito para maiores de 18 anos concluintes do ensino médio”. O ofício em que é formulada solicitação de “parecer em relação à situação acadêmica do aluno” não informa as circunstâncias em que foi efetivada sua matrícula sem que fosse comprovada sua condição de “egresso do ensino médio”. Esclarecemos que, nos termos da legislação vigente e em conformidade com o inciso II, do art. 2º da Resolução CEE/PE nº 01/2005, a educação profissional de nível técnico se destina “a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados e egressos do ensino médio”. O mesmo consta no inciso II, do art. 3º do Decreto nº 2.208/1997. De acordo com a Resolução CNE nº 04/1999-CEB, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico, no parágrafo 1º do art. 14, o requisito de conclusão do ensino médio é para expedição do correspondente

diploma por parte da escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação profissional. A exigência constante no parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 92.790/1986 de que “em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente” carece de sustentação legal, não se encontrando mais em vigor.

A falha do Instituto Politécnico – Politec Escola Técnica, a nosso ver, residiu no fato de no ato da matrícula não exigir documentação que comprovasse que o candidato ao curso de Radiologia estivesse cursando ou houvesse concluído o ensino médio. A declaração de que Kleberon Barbosa de Freitas em 2005 cursou a 3ª série do Ensino Médio só foi expedida, conforme consta no documento apenso ao processo, em 26 de janeiro de 2006. É, portanto, lamentável que só após sete meses de iniciado o curso de Radiologia a escola tenha se dado conta da ausência da documentação.

Considerando que o aluno Kleberon Barbosa de Freitas apresentou o certificado e o histórico escolar do Ensino Médio expedido pela Escola de 1º e 2º Graus Professor Olívio Montenegro, datado de 19 de janeiro de 2006, fica regularizada sua matrícula no curso técnico de Radiologia do Talento Instituto Politécnico Ltda – Instituto Politec.

### **III – VOTO:**

Diante do exposto e analisado e considerando a legislação vigente, somos de parecer favorável à regularização da vida escolar – Educação Básica de Kleberon Barbosa de Freitas, conseqüentemente, também fica regularizada sua matrícula no curso técnico de Radiologia do Instituto Politécnico Ltda – Instituto Politec, localizado na Rua Joaquim Felipe, nº 250 – Boa Vista.

Dê-se ciência à SECTMA e à interessada.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente  
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente  
ARMANDO REIS VASCONCELOS – Relator  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA  
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de março de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA  
Presidente

Alc.